SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005459-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Aparecyda Restaurante Ltda

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

APARECYDA RESTAURANTE LTDA move ação declaratória de inexistência de relação jurídica contra CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz).

Alega, em síntese, que está na iminência de ocorrer corte de fornecimento de energia elétrica, mas os débitos que seriam a causa de tal corte seriam de responsabilidade de outra firma, que funcionava anteriormente no local.

Com efeito, pleiteia a declaração de inexistência da dívida, bem como que não seja cortado o fornecimento de energia elétrica, haja vista que a responsabilidade sobre os débitos é pessoal, portanto, de quem antes funcionava no endereço.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25.

Tutela antecipada deferida às fls. 26/27.

A ré, devidamente citada (fl. 35), apresentou resposta na forma de contestação. Aduziu que agiu dentro da legalidade, observando todos os procedimentos inerentes ao caso; que foi constatada adulteração na medição do consumo de energia elétrica no período compreendido entre fevereiro/2012 a dezembro/2014 (fl. 39); que a ré foi constituída em 20/05/2014 e não comprova quando ingressou no imóvel; que são de responsabilidade da autora os débitos do imóvel e, por fim, que o corte de energia é correto.

Réplica às fls. 90/92.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, veio aos autos o documento de fls. 103/105, que demonstra a autora ser locatária-cessionária (sublocatária) do imóvel em questão.

É o relatório. Decido. O feito prescinde de outras diligências, ou mesmo de dilação probatória, comportando julgamento no estado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importante considerar que o fornecimento de energia elétrica é serviço de natureza essencial, consoante prescreve o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, no caso de essenciais, contínuos, como também se afere do artigo 175, da Constituição da República de 1988.

Nesse sentido, é cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela ré, concessionária que presta os serviços de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres, bem como estimar o valor da energia efetivamente utilizada.

Pois bem.

Discute-se sobre a responsabilidade advinda do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado pela ré em razão de constatar que no passado houve adulteração/irregularidade no medidor de energia elétrica da Unidade de Consumo 2153718, do imóvel localizado na Av. Dr. Carlos Botelho nº 2097, nesta cidade, apurando-se que se encontra em aberto um débito de R\$ 19.602,03 (fl. 71).

É certo que o TOI, elaborado nos termos do artigo 129, inciso I, da Resolução nº 414/2010, goza de presunção de veracidade, notadamente quando firmado na presença do consumidor, como no caso (fls. 67/71).

Compulsando os autos, pelo documento de fls. 103/105, ficou claro que a autora somente ingressou no imóvel após o período das infrações. Isso porque sua constituição (fl. 09), bem como o contrato que lhe conferiu a posse do local, ocorreram em maio/2014 (fl. 105), quando a adulteração se deu no período de fevereiro/2012 a dezembro/2014 (fl. 39).

Sobre referido documento, foi dada a oportunidade da ré se manifestar, o que fez de maneira genérica (fl. 109). Assim, resta evidente que a autora não havia ingressado no imóvel no período em que ocorreram as infrações.

No que tange à responsabilidade pelo mencionado débito, entendo que a fornecedora, ora requerida, somente pode cobra-lo do real consumidor.

A obrigação constante do contrato de fornecimento de energia elétrica é pessoal, razão pela qual não pode recair sobre a requerente, que não era a responsável pela utilização do serviço, durante o período que a demandada postula o pagamento. Não se trata, outrossim, de obrigação "propter rem".

O fornecimento da energia elétrica tem caráter exclusivamente pessoal; a energia é fornecida não em virtude da existência de direito real, mas para que pessoas a utilizem. Não tem relação direta com o bem, mas com os usuários dele. O fornecimento se dá mediante contrato e a existência ou inexistência de direito real subjacente é indiferente à obrigação.

Com efeito, as obrigações reais, conforme lição de Orlando Gomes, em sua obra Direito Civil - Obrigações, 8ª edição, ed. Forense, 1986, págs. 26/28:

"(...) nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. (...). Consideradas em sua origem, verifica-se que provêm da existência de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. (...). Mas, tal como os direitos reais, as obrigações in rem, ob ou propter rem obedecem ao princípio do numerus clausus, não se conhecendo outros tipos além dos configurados na lei, pois que não podem ser constituídos livremente pelas partes".

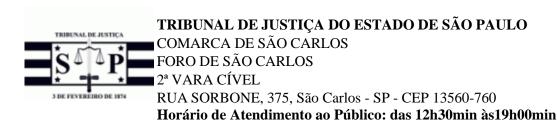
Sendo indevidos a cobrança pretendida e o corte do fornecimento de energia decorrente do débito, a procedência da ação se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e, em consequência, declaro que a autora não possui responsabilidade com o débito da conta de energia elétrica do imóvel objeto da ação, no valor total de R\$. 19.602,03 (fl. 71), e torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 26/27, restando defeso a ré o corte no fornecimento de energia.

Havendo demonstração de que os débitos são referentes a terceiro consumidor, fica facultado à requerida a cobrança de quem de direito, pelas vias próprias, se assim entender.

Por força da sucumbência, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Expeça-se o necessário.



Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA